

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.465
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ**
REQDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

PROCESSO OBJETIVO – LIMINAR –
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO
PELO COLEGIADO – PREGÃO.
AUSÊNCIA – ATUAÇÃO DO RELATOR –
LIMINAR DEFERIDA – REFERENDO –
SUBMISSÃO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

A Governadora do Estado do Pará propôs esta ação direta de inconstitucionalidade contra o § 1º do artigo 22 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2 de julho de 2010, no Diário da Justiça eletrônico nº 119/2010, o qual assim dispõe acerca da gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário:

Artigo 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da

ADI 4.465 MC / DF

Constituição Federal.

Assevera estar-se diante de afronta aos artigos 5º, inciso II; 100, § 15, da Carta Federal e ao artigo 97, § 1º e § 2º, do Ato das Disposições Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Sustenta ter o Conselho Nacional de Justiça criado novo regime de pagamentos de precatórios por meio de resolução em flagrante ofensa ao Diploma Maior.

Aduz possuir legitimidade ativa para a causa, em decorrência do artigo 103, inciso V, da Constituição da República, e do artigo 2º, inciso V, da Lei nº 9.868/99, especialmente considerando que a citada resolução atinge os interesses do Estado do Pará. Diz haver sido surpreendida com o fato de, até o final deste ano, ter que realizar despesa pública no montante de cerca de R\$ 24.284.421,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais), se atender ao disposto no artigo 22, § 1º, da referida Resolução.

Anota fundamentar-se primordialmente a presente ação no princípio da reserva legal, citando, para tanto, os seguintes precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.401, relator Ministro Gilmar Mendes; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.093, relator Ministro Carlos Velloso; Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.075, relator Ministro Celso de Mello; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.709, relator Ministro Maurício Corrêa, e Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.838, relator Ministro Nelson Jobim. Questiona os limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça ao emitir resoluções com força de lei e ao criar terceira hipótese de regime especial não prevista no artigo 97 do Ato das Disposições Transitórias.

Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do

ADI 4.465 MC / DF

artigo 22, § 1º, da Resolução nº 115/2010 do mencionado Conselho.

Procedeu à juntada do ato atacado.

Em 17 de setembro de 2010, Vossa Excelência acionou o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99 (folha 48).

O Conselho Nacional de Justiça informa que, ao editar a Resolução nº 115/2010, agiu em obediência aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, não exorbitando a competência versada no artigo 103-B da Carta de 1988. Articula ter a aludida resolução apenas regulamentado os aspectos procedimentais e administrativos da Emenda Constitucional nº 62/2009, entendendo que, caso o ente estatal devedor possua condições de fazer o depósito anual em determinado montante, é injustificável o depósito a menor, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos fundamentais e da duração razoável do processo (folha 51 a 55).

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido, ante a competência do CNJ para controlar a “atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do artigo 37 da Carta Constitucional”. Segundo consigna, o fato de ser o Conselho órgão formulador de uma política judiciária nacional, interessado em promover melhorias na prestação jurisdicional, validaria o disposto no preceito atacado (folha 57 a 68).

O Estado do Pará requereu o ingresso na condição de *amicus curiae*, objetivando ampliar o debate acerca da matéria e requerendo a concessão de medida acauteladora, haja vista o perigo na demora e a relevância do tema (folha 69 a 76).

ADI 4.465 MC / DF

Em 22 de novembro, a Governadora do Pará ratificou o pedido de liminar (folha 88 a 93).

Anoto que, em 18 de novembro, foi aberta vista do processo à Procuradoria Geral da República.

Acrescento que o processo foi requisitado à Procuradoria Geral da República ante a urgência da matéria nele versada e em razão de requerimento formalizado pela requerente no sentido de o Plenário apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Consigno, inicialmente, que, muito embora esteja incompleta a peça trazida ao processo – folha 17 a 26 –, não havendo a íntegra do citado artigo 22, no pronunciamento da ora recorrente, de folha 68 e seguintes, procedeu-se à juntada de documento que o contém.

O processo veio-me concluso para exame em 7 de dezembro de 2010. nele lancei visto, declarando-me habilitado a votar, ante o pedido de concessão de medida acauteladora, em 13 de dezembro de 2010, expedida a papeleta ao Plenário na mesma data. Não ocorreu, nem mesmo na última Sessão do Ano Judiciário, ante o acúmulo de processos, o pregão.

A impossibilidade de exame pelo Plenário deságua na incidência dos artigos 21, incisos IV e V, do Regimento Interno e artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, diante do risco de grave lesão, ensejando a atuação do relator.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Não tem ele poder normativo. Não tem ele a incumbência de regular texto constitucional, como fez relativamente à Emenda nº 62/09, lançando, até mesmo, como premissa do ato atacado, como premissa da Resolução nº 115/2010, a necessidade “de regulamentar aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional nº 62/09” (folha 17).

ADI 4.465 MC / DF

Em síntese, o Conselho adentrou campo próprio à execução de débito da Fazenda retratado em título judicial, olvidando a área que lhe está reservada constitucionalmente. Com isso, atropelou mecanismo que já vinha sendo observado nos Estados, dispondo sobre a obrigatoriedade de depósito, até dezembro de 2010, a corresponder ao total da mora atualizada, dividida pelo número de anos necessários à liquidação, revelando-a passível de ocorrer em quinze anos. Previu, mais, no § 1º do artigo 22 da citada Resolução – também atacado nesta ação –, que o montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do artigo 100 da Carta Federal.

O que contido no mencionado artigo 22 ganha contornos normativos impróprios porque emanado de atuação dita administrativa do Conselho, tumultuando, inclusive, o sistema adotado em várias unidades da Federação. Implicações referentes à observância da Emenda Constitucional nº 62/09 não podem ser definidas, em tese, pelo Conselho.

3. Defiro a medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do artigo 22 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ao referendo do Plenário.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator